

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Goiânia, 17 de maio de 2019

Ilustríssima comissão de licitação da UFAC
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2019
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.024533/2018-21)

O objeto da presente licitação é a contratação de empresas para prestarem serviços de locação de tendas piramidais e acessórios, stands, palcos, serviço e locação de equipamentos de sonorização e acessórios, iluminação de palco shows e teatro e acessórios. Para atender eventos institucionais, voltados às atividades da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS ATOS DA MS eventos.

1º A MS eventos apresentou via sicaf capital social de 300 mil reais, e o valor da proposta é de 214.750 mil, ou sejam bem maior que os 10% exigido no edital item 8.8.4.

2º Apresentamos em anexo (SICAF) lucro operacional de 2018 inserido no nosso balanço de 251, 636,40 mil reais.

3º Apresentamos certidão de falência e concordata negativa.

DOS ATOS DO PREGOEIRO

1º A sessão estava marcada para dia 13/05/2019 as 10 horas horário de Brasília, e não foi aberta e nem comunicado o motivo para os licitantes.

2º A sessão foi reaberta para pedido no dia 14/05/2019, e por mais de horas o pregoeiro solicitou que aguardássemos, pois estaria analisando a documentação, logo habilitou a empresa x para o grupo 3 mais algumas horas analisando a nossa documentação comunica nossa inabilitação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douda comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o balanço patrimonial completo, por isso teria desatendido o disposto Item nº 8.8.3. do Edital.

RAZÕES

A comissão ao considerar a recorrente inabilitada sob argumento acima encuciado , incorreu numa falha que vai contra o que a lei diz: (Art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93)?

Senão vejamos:

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação[1], a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

Em síntese, essas são basicamente as funções de cada um dos institutos aqui tratados – patrimônio líquido, capital social mínimo– num processo de contratação pública.

Com isso em mente, entendo que justificando a Administração, em razão do objeto licitado, que tem a necessidade de fazer com que o particular demonstre seu capital social ou comprove o valor do último patrimônio líquido apurado, faça poderão ser exigidos dois requisitos (capital social ou patrimônio líquido), na mesma contratação, sem que isso afronte, essencialmente, a Lei. Cada um desses institutos exerce função distinta.

Ou seja a MS apresentou seu capital social, além de apresentar em seu último balanço seu lucro líquido operacional em 2018 de 251,636,40 mil reais conforme inserido no SICAF, não considerado pelo pregoeiro que usou deste para nos inabilitar.

Perguntamos? Porque não nos foi dada oportunidade de anexar o balanço patrimonial completo? Já que desde o dia 13/05/2019 deixou os licitantes a espera sem justificativa, e passando horas para analisar simples documentos, sendo que poderia ser solicitado o complemento do balanço, visto que ainda nossa empresa já tem bons atestados e boa situação financeira, qual interesse de um gestor público deixar de contratar uma proposta mais econômica

para contratar outra mais cara economicamente,? gastou se tanto tempo de segunda feira até terça, mais não fez questão de solicitar por questão de 1 minuto o balanço completo?

Concluimos que teve excesso de formalismo por isso

Vejam o que diz o Princípio da Moralidade

O princípio da Moralidade relacionasse com o princípio da legalidade, ele tem por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, exemplo: o licitante que assina sua proposta de preço em local errado, fazendo com que sua proposta seja desclassificada, fere o princípio da moralidade administrativa, porque a referida empresa não descumpriu nem um item do edital, e não faltou à assinatura na proposta, ela só estava em lugar errado.

Como ressalta Alexandre de Moraes,

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública.”(MORAES, Direito Constitucional, p.325).”

O administrador Público em seus atos deve visar à coletividade, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta mais vantajosa para administração pública.

Pedido de deferimento

Na esteira do exposto, requer que seja julgado provido o presente recurso , com efeito para que reconhecendo a falha ocorrida, admita-se a habilitação da recorrente neste certame.

Outrossim, lastreada nas suas razões recursais requer que essa comissão de licitação reveja sua decisão e nos torne habilitada conforme artº 109 da lei 8.666/93

Até a decisão da autoridade competente.

Neste termos

Pedimos deferimento

Fechar